

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000027/89-33
Recurso nº. : 56.075
Matéria : IRF - ANO: 1987
Requerente : MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A
Requerida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.229

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecido em acatamento a ordem judicial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de medida judicial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para ajustar a exigência ao decidido em relação ao processo matriz, através do acórdão nº 105-12.228, de 18.02.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço, que excluía integralmente a exigência. Defendeu o recorrente o Sr. MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (TÉCNICO EM CONTABILIDADE - CPF: 007.430.895-53 - REGISTRO Nº: SE-000458/T-7).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000027/89-33

Acórdão nº : 105-12.229



CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR
WOLSZCZAK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000027/89-33
Acórdão nº : 105-12.229

Recurso nº : 56.075
Recorrente : MAFRIP - MATADOURO FRIGORÍFICO RIO PARDO S/A.

RELATÓRIO

Amparada por decisão em MANDADO DE SEGURANÇA, fls.51/62 a empresa acima identificada conseguiu que fosse dado prosseguimento ao seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, fls. 40/47, do Acórdão nº 105-4.551, de 21 de junho de 1990, fls. 33/36, que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário relativo ao IRFonte reflexo.

O DESPACHO PRESI Nº 105-0.210/97, de fls. 64/65, acatou o pedido de reconsideração e determinou sua distribuição para que fosse devidamente apreciado.

A matéria tributável é reflexa da que foi determinada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 5/12 do processo principal, anexo ao Auto de Infração, tendo sido constatado Omissão de Receitas caracterizada por omissão de compras de animais para abate.

Levantamento de estoque que serviu de base para o Auto de Infração:

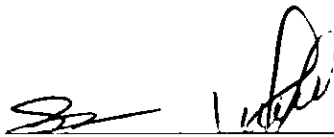
	Outubro/87	Novembro/87	Totais
ENTRADAS (N.F.)	0058	1.808	1.866
ABATES (Romaneio)	1.425	1.455	2.880

A fiscalização considerou o estoque inicial de animais vivo, no mês de outubro, igual a zero e o estoque final em novembro igual a 40 (quarenta), assim, das 1.866 entradas apenas 1.826 animais estiveram disponíveis para o abate, no entanto foram abatidos 2.880 bois restando uma diferença de 1.054 unidades abatidas sem a correspondente entrada, o que configura compras sem nota fiscal.

A receita omitida é considerada distribuída aos sócios devendo ser tributada na fonte à alíquota de 25% nos termos do art.8º do Decreto-lei 2.065/83

A matéria sob reexame já foi muito bem explicitada no reexame do processo principal, pois a recorrente nada acrescentou de específico em relação ao IRF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13559.000027/89-33

Acórdão nº : 105-12.229

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Conheço do pedido de reconsideração em acatamento à decisão judicial.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 13559.000028/89-04 foi objeto de REEXAME nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

A decisão prolatada no processo principal de IRPJ foi no sentido de conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de Cz\$ 13.984.720,40.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo de IRFonte conhecer do pedido de reconsideração, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para ajustar a exigência aos moldes do decidido no matriz, excluindo a parcela acima.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


CHARLES PEREIRA NUNES